

MUNICÍPIO DO FUNCHAL**Aviso n.º 2061/2020**

Sumário: Consulta pública do projeto de Regulamento da Taxa Municipal Turística do Funchal.

Consulta pública do projeto de Regulamento da Taxa Municipal Turística do Funchal

Miguel Sérgio Camacho Silva Gouveia, Presidente da Câmara Municipal do Funchal, no uso da competência que lhe advém do artigo 35.º n.º 1, alínea f) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento do disposto no artigo 56.º do citado diploma, torna público, que a Câmara Municipal do Funchal na sua reunião ordinária de 16 de janeiro de 2020, deliberou, ao abrigo do artigo 100.º n.º 1 e n.º 3, alínea c) e artigo 101.º n.º 1, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submeter a consulta pública o projeto de «Regulamento da Taxa Municipal Turística do Funchal» e respetiva fundamentação económico-financeira, para efeitos de recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data de publicação na 2.ª série do *Diário da República*. O projeto de regulamento encontra-se igualmente disponível para consulta na Divisão Jurídica desta autarquia, nos lugares de estilo e no sítio institucional do Município do Funchal na internet em www.cm-funchal.pt. As sugestões, propostas e/ou reclamações, deverão ser endereçadas aos responsáveis pela direção do procedimento, Luisa Raquel Viana Brazao Lopes, Diretora do Departamento de Economia e Cultura, e José Jorge de Faria Soares, Chefe da Divisão Jurídica, contendo a identificação e assinatura do interessado, e enviadas por correio eletrónico para o endereço cmf@cm-funchal.pt, ou entregues pessoalmente na Loja do Município, sita à Rua 5 de Outubro, n.º 63, 9004-512 Funchal.

17 de janeiro de 2020. — O Presidente da Câmara Municipal do Funchal, *Miguel Sérgio Camacho Silva Gouveia*.

Projeto de Regulamento da Taxa Municipal Turística do Funchal

Preâmbulo

O Turismo representa um papel fundamental para a economia local e regional, sendo que o número de turistas, cada vez mais ativos e consumidores de atividades, implica uma procura e pressão sobre os equipamentos, as infraestruturas e sobre o espaço urbanizado e natural no seu conjunto.

Tendo em vista continuar a garantir que o município do Funchal seja visto como um destino de referência, de qualidade e sustentável, é importante desenvolver estratégias que permitam à autarquia salvaguardar, manter e desenvolver os seus equipamentos e infraestruturas, reabilitar e dinamizar os núcleos históricos, atuar na segurança de pessoas e bens, na limpeza e higiene urbana, na promoção e na valorização do produto turístico.

Pretende-se, em concreto, afetar as receitas provenientes da taxa municipal turística a três grandes áreas de intervenção, a saber:

Investimento na qualificação do destino turístico Funchal, requalificando o espaço público, pela dotação de melhores infraestruturas do ponto de vista turístico, como é o caso dos museus, do Teatro Municipal, dos mercados municipais, postos de informação, entre outros imóveis municipais.

Conservação de infraestruturas que se veem pressionadas pelo maior afluxo de turistas a nível de limpeza urbana, conservação de parques e jardins e redes de infraestruturas que necessitem de maior intervenção.

Mitigação de efeitos sociais ou distorções que os fluxos turísticos possam gerar no Funchal, designadamente no setor da habitação, atendendo aos casos dos cidadãos que começam a ver os seus contratos de arrendamento terminados para dar lugar a novas realidades, nomeadamente estabelecimentos de alojamento local. Tal implica, por diversas vezes, que os municípios sejam a

primeira porta de entrada para essas pessoas, na procura de habitação. Por sua vez, na área do comércio almeja-se, também incrementar um investimento integrado e consistente, mormente no comércio tradicional, um dos fatores distintivos do Funchal enquanto destino turístico.

Fazendo uso da prerrogativa concedida pelo n.º 2, do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no contexto supra exposto, torna-se necessário encontrar novas fontes de financiamento que numa lógica complementar, permitam reforçar os investimentos estratégicos orientados para a defesa e valorização do Funchal enquanto destino turístico de excelência, o que justifica a cobrança de uma taxa turística com este objetivo maior.

Artigo 1.º

Objeto da taxa e Lei habilitante

1 — O presente regulamento tem por objeto criar e estabelecer a taxa municipal turística do Município do Funchal, adiante designada, abreviadamente, por taxa turística.

2 — A taxa turística é devida em contrapartida do aproveitamento turístico, proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos relacionados com a atividade turística promovida pelo Município do Funchal.

3 — O presente regulamento tem como normas habilitantes:

A Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro;

A alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas k) e ccc); do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;

O Decreto-Lei n.º 398/99, de 17 de dezembro;

O Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;

O Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro.

Artigo 2.º

Incidência e valor da taxa

1 — A taxa turística institui-se na modalidade de taxa de dormida e incide sobre os hóspedes que pernitem em qualquer empreendimento turístico ou estabelecimentos de alojamento local localizados no concelho do Funchal.

2 — Para efeitos deste Regulamento, considera-se hóspede a pessoa que se aloje em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local sites no concelho do Funchal, independentemente da nacionalidade, local de residência ou motivo da estadia, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º

3 — Para efeitos deste Regulamento consideram-se empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local os assim considerados na respetiva legislação, designadamente:

a) Estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos);

b) Apartamentos turísticos;

c) Aldeamentos turísticos;

d) Parques de campismo e caravanismo;

e) Casa de Campo;

f) Agroturismo;

g) Empreendimentos de turismo de habitação;

h) Alojamento local (moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem, incluindo os hostels).

4 — A taxa turística é devida por dormida e por hóspede, que se aloje nos empreendimentos turísticos ou de alojamento local, até um máximo de 7 (sete) noites seguidas.

5 — O valor da taxa turística é de 2€/dormida, valor isento de IVA.

Artigo 3.º

Isenções e reduções

1 — Ficam isentos do pagamento da taxa turística os hóspedes com idade inferior a 13 anos.

2 — Ficam isentos os hóspedes cuja estadia seja motivada pela obtenção de tratamentos médicos, pelo período do tratamento, estendendo-se esta isenção a um acompanhante do doente, ainda que o doente em causa não pernoite por questões de saúde.

3 — Ficam isentos os hóspedes portadores de deficiência com incapacidade igual ou superior a 60 %.

4 — Para efeitos da fundamentação das isenções e reduções previstas nos números anteriores, devem ser apresentados os seguintes documentos:

a) Isenção prevista no n.º 1 e redução prevista no n.º 4 — documento de identificação do beneficiário;

b) Isenção prevista no n.º 2 — cópia de documento comprovativo da marcação/prestação de serviços médicos ou documento equivalente, com indicação dos dias em que as mesmas se realizaram;

c) Isenção prevista no n.º 3 — Documento médico que ateste a incapacidade.

5 — As entidades são obrigadas a conservar os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, em arquivo próprio e por um período de 4 anos, podendo, durante este período, ser solicitada a sua consulta pelo Município do Funchal, mediante aviso prévio.

Artigo 4.º

Liquidação, cobrança e entrega

1 — A liquidação, cobrança e entrega da taxa turística é da responsabilidade das pessoas singulares ou coletivas, designadas para efeitos do presente regulamento como “entidades”, que explorem, nos termos legais, qualquer tipologia de empreendimentos turísticos mencionados no n.º 3 do artigo 2.º

2 — As entidades ficam obrigadas a entregar o valor cobrado ao município do Funchal até ao último dia útil do mês seguinte ao da sua cobrança, acompanhado da declaração disponibilizada pela autarquia.

3 — O incumprimento do prazo definido no número anterior determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

4 — Os meios e formas de pagamento da taxa turística são os disponibilizados pelo Município do Funchal, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

5 — Não é admitido o pagamento em prestações da taxa turística.

Artigo 5.º

Procedimento de autoliquidação na plataforma eletrónica

1 — Pode o Município do Funchal, através da Câmara Municipal, disponibilizar uma plataforma eletrónica para interação com as entidades para efeitos de liquidação e entrega da taxa turística.

2 — Após a criação deste instrumento as entidades dispõem de um prazo de 30 dias seguidos para procederem ao registo inicial na plataforma eletrónica ou 30 dias após o início da sua atividade, consoante o que lhes seja aplicável.

3 — As entidades obtêm, a partir da plataforma eletrónica, um formulário de autoliquidação da taxa turística por cada um dos estabelecimentos que explorem.

4 — O preenchimento do formulário de autoliquidação é feito com base nas dormidas ocorridas no respetivo período.

5 — As entidades transferem para o Município do Funchal as verbas apuradas, até ao último dia do mês seguinte ao que respeitam os dados constantes da autoliquidação.

6 — As entidades que façam a entrega trimestral do IVA e aquelas entidades que estejam isentas de IVA podem optar pela apresentação trimestral da autoliquidação devendo fazê-lo até ao último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, transferindo as verbas apuradas até este mesmo dia.

7 — Através da plataforma eletrónica é facultada a referência multibanco ou IBAN que permite transferir a verba apurada para o Município do Funchal.

8 — Em alternativa ao disposto no n.º 4 do presente artigo, o Município do Funchal pode definir um modelo de transferência mensal por estimativa.

9 — As entidades são obrigadas a comunicar a respetiva cessação de atividade na plataforma eletrónica, até 10 dias úteis após o cumprimento de todas as obrigações tributárias constantes no presente regulamento, ainda que tenha ocorrido em data anterior.

10 — Com a implementação da plataforma eletrónica, é obrigatório o seu uso, salvo motivo atendível e devidamente justificado.

Artigo 6.º

Faturação da taxa turística e incidência do IVA

1 — A taxa turística pode ser liquidada e cobrada no “check -in” ou no “check -out”, de acordo com o procedimento que as entidades entenderem mais adequado.

2 — O valor da taxa turística é individualizado na fatura dos serviços de alojamento ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade entender mais adequado, com a designação “Taxa Municipal Turística/City Tax/Tax de Séjour”.

3 — As entidades não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento nem aceitar o respetivo pagamento por parte dos hóspedes, sem que ao valor respetivo seja somado o valor da taxa turística.

4 — As entidades não são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa turística, pelo que, caso não seja possível obter do hóspede o pagamento dos serviços de alojamento, não estão obrigadas à entrega da taxa ao Município do Funchal.

5 — Para efeito de prova da situação prevista no número anterior, devem as entidades apresentar o comprovativo da queixa formalizada junto das entidades competentes e/ou da insolvência.

6 — A taxa turística não está sujeita a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 7.º

Encargos de cobrança

1 — É devida às entidades responsáveis pela liquidação e cobrança da taxa turística uma comissão de cobrança de valor igual a 2,5 % das taxas cobradas, sujeita ao IVA à taxa legal em vigor.

2 — As entidades responsáveis emitem a fatura, de acordo com as normas legais vigentes, dos “encargos de cobrança da taxa turística”, em função dos valores da taxa apurada em cada autoliquidação.

3 — O pagamento dos encargos de cobrança pelo Município implica o cadastro da entidade responsável enquanto fornecedor do Município, que será feito através da plataforma eletrónica de dados, com junção dos documentos adequados, com a subsequente indicação, pelo Município, do número de compromisso a apor nas faturas a emitir.

4 — As faturas são enviadas por via eletrónica, através da plataforma, para posterior pagamento sobre a data de receção da fatura.

5 — Enquanto não estiver instituída a plataforma eletrónica, a Câmara Municipal adotará o procedimento em uso para os restantes fornecedores da autarquia.

Artigo 8.º

Incumprimento da entrega da taxa turística

1 — No caso das entidades não procederem à entrega dos valores apurados, em sede de autoliquidação, nos prazos indicados no presente regulamento, vencem-se juros de mora à taxa legal aplicável, calculados a partir do 1.º dia de incumprimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao incumprimento aplicam-se as demais disposições do presente Regulamento, designadamente as relativas à cobrança coerciva e às contraordenações.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — O Município do Funchal reserva -se o direito de solicitar informações às entidades, para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no presente regulamento.

2 — O Município do Funchal pode, de forma justificada, fazer auditorias aos dados declarados em sede de autoliquidação pelas entidades, quer diretamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito.

Artigo 10.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas;
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais e para obtenção de isenções ou reduções.

2 — Os casos previstos no número anterior são sancionados com coima de €500 a €2500 para as pessoas singulares e de €1000 a €5000 para as pessoas coletivas.

Artigo 11.º

Regime Sancionatório Especial da Taxa Municipal Turística

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De 50 a € 1000, para pessoas singulares, e de € 100 a € 2000, para pessoas coletivas, a não conservação dos documentos justificativos, em arquivo próprio, pelo período legal fixado, em violação do n.º 6 do artigo 3.º;
- b) De € 75 a € 1500, para pessoas singulares, e de € 150 a € 3000, para pessoas coletivas, não proceder ao registo inicial na plataforma eletrónica, nos prazos fixados no n.º 2 do artigo 5.º;
- c) De € 75 a € 2000, para pessoas singulares, e de € 250 a 25000, para pessoas coletivas, a não transferência para o Município das verbas apuradas, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 4.º e n.ºs 5 e 7 do artigo 5.º;
- d) De € 150 a € 3500, para pessoas singulares, e de € 500 a € 40000, para pessoas coletivas, a não apresentação da autoliquidação;
- e) De € 50 a € 1000, para pessoas singulares, e de € 100 a € 2000, para pessoas coletivas, a não comunicação da cessação da atividade, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 5.º

2 — As infrações previstas no presente artigo são da responsabilidade da pessoa singular, coletiva ou equiparada que explore os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local.



3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 12.º

Instrução e decisão dos processos contraordenacionais da Taxa Municipal Turística

1 — A instrução dos processos de contraordenação instaurados, bem como a aplicação das respetivas coimas, compete ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal, podendo ser delegada nos termos gerais.

2 — O produto das coimas reverte para o Município do Funchal.

Artigo 13.º

Regime Supletivo

Aos casos não previstos no presente Regulamento é supletivamente aplicável as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, do Código do Procedimento e de Processo Tributário, a Lei Geral Tributaria e do Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 14.º

Dúvidas na aplicação e integração de lacunas

Sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos colegiais municipais, as dúvidas na aplicação do presente diploma, bem como o suprir das omissões, serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada nos termos gerais.

Artigo 15.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a todas as dormidas de hóspedes que pernoitem após aquela data.

Fundamentação económico-financeira da Taxa Municipal Turística

Índice

- 1 — Enquadramento
- 2 — Metodologia adotada
- 2.1 — Dados estatísticos
- 2.2 — Despesa ou gastos diretos
- 2.3 — Despesa indireta/complementar
- 2.4 — Apuramento do custo por dormida
- 3 — O Valor da Taxa

- 1 — Enquadramento

O Turismo é um setor com peso relevante na economia da Região Autónoma da Madeira (RAM), potenciando a atividade económica dos seus Municípios. É no concelho do Funchal onde se concentra a grande maioria das infraestruturas hoteleiras da RAM e, conseqüentemente, onde se verifica o maior número de dormidas (66 %).

Contudo, o fenómeno turístico produz igualmente um conjunto de impactos/externalidades negativas, como o aumento da pressão em infraestruturas e equipamentos públicos, via pública e espaço urbano em geral.

Tendo em vista continuar a garantir que o Município do Funchal preserve ou reforce a imagem de destino de referência, de qualidade sempre sustentável, é importante desenvolver estratégias que permitam à autarquia salvaguardar, manter e desenvolver os seus equipamentos e infraestruturas, reabilitar e dinamizar os núcleos históricos, atuar na segurança de pessoas e bens, na limpeza e higiene urbana, na promoção e na valorização do produto turístico concelhio.

Deste modo, a receita a gerar com a implementação da taxa turística no Município do Funchal tem por objetivo a recuperação de parte destes gastos.

2 — Metodologia adotada

Considera-se que a taxa municipal turística é devida em contrapartida do aproveitamento por parte dos turistas de um conjunto de infraestruturas, serviços ou atividades disponíveis na cidade/concelho do Funchal.

Para o apuramento dos custos associados à atividade de turismo, por um lado foi considerada a despesa com as atividades de turismo ou animação turística, nomeadamente os gastos na organização de eventos culturais e recreativos, conservação de museus, do comércio tradicional e de mercados municipais, proteção ambiental da cidade, e por outro lado, as despesas que indiretamente estão relacionadas com estas atividades.

É com base nesta metodologia que o Município do Funchal necessita criar a Taxa Turística, apoiada nos moldes atuais no que concerne a esta temática, usando para o cálculo o valor disponibilizado pela Direção Regional de Estatística da Madeira (DREM) para o Funchal, no ano de 2018.

2.1 — Dados estatísticos

Relativamente ao concelho do Funchal os dados estatísticos demonstram que o número de dormidas de turistas foi de 5 557 886.

O número de residentes foi na ordem dos 104 129, como se demonstra no quadro seguinte.

Dados estatísticos

	2018
Instituto Nacional de Estatística/DREM:	
Dormidas de turistas	5 557 886
Por data:	
População residente Funchal	104 129

<https://www.pordata.pt/Municípios/Popula%3 %a7 %c3 %a3o+residente++estimativas+a+31+de+Dezembro-120>

Face aos dados no quadro acima, conseguimos uma taxa de imputação de gastos indiretos do Orçamento Municipal de, aproximadamente, 12,76 %, como se comprova no quadro seguinte:
Total de dormidas no município:

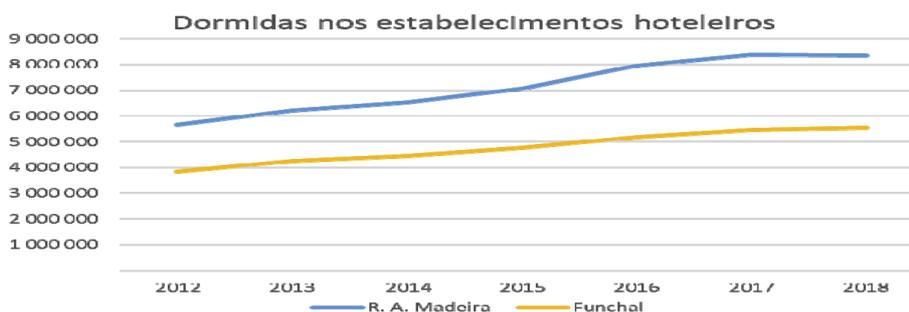
Pop. Não residente (turistas)	5 557 886
Pop. Residente (total de residentes x 365 dias)	38 007 085
<i>Total</i>	43 564 971
Taxa de imputação	12,76 %

Evolução das dormidas nos estabelecimentos hoteleiros, por município de 2012 a 2018

Dormidas nos estabelecimentos hoteleiros, por município

Região — Município	Anos						
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
R. A. Madeira	5 664 788	6 221 238	6 541 523	7 047 981	7 943 998	8 382 384	8 360 844
Funchal.	3 849 720	4 253 092	4 460 901	4 756 029	5 195 965	5 464 317	5 557 886

Fonte: Estatísticas do Turismo da RAM, DREM.



2.2 — Despesa ou gastos diretos

Para o apuramento da despesa direta considerou-se a despesa liquidada em 2018 das seguintes unidades funcionais:

Gastos por Unidade ou Atividade	Valor
Jardins e espaços verdes	313 546,88
Conservação da Natureza e Recursos Naturais	46 863,43
Ciência e Recursos Naturais	8 119,38
Economia e Cultura	523 124,39
Cultura e Turismo	579 380,35
Bibliotecas e Museus	33 702,34
Mercados	216 489,93
Outros	2 944,51
Total	1 724 171,21

2.3 — Despesa indireta/complementar

As atividades turísticas estão associadas a um conjunto de atividades complementares, sem as quais a cidade não seria atrativa do ponto vista turístico. Estas atividades dizem respeito a atividades/funções gerais do município, tais como o urbanismo e reabilitação urbana, segurança, manutenção, modernização das infraestruturas municipais, entre outras.

A despesa indireta foi apurada com base na execução orçamental da despesa em 2018 (último exercício com contas aprovadas), excluindo a execução das despesas já consideradas como diretas. A esta execução foi aplicada uma taxa de imputação calculada com base no peso das dormidas no total dos utilizadores da cidade (população residente e turistas) de 12,76 %.

Descrição	Em 2018
a) Valor anual das despesas nas atividades complementares	73 090 746,23
b) valor anual das despesas diretas com turismo	1 724 171,21
c) Peso do n.º de dormidas no total de utilizadores da Cidade (residentes + turistas): Dormidas turistas/Dormidas Totais	12,76 %
d) Valor anual de despesa associada ao turismo = b) + (a)*c)	11 048 865,47



2.4 — Apuramento do custo por dormida

Peso anual do número de dormidas no total de utilizadores da cidade:

- a) População residente: 104.129 habitantes
- b) Total de dormidas população residente: $104.129 \times 365 \text{ dias} = 38.007.085$ dormidas
- c) Dormidas de turistas — 5.557.886 dormidas
- d) = b) + c) Total de dormidas população residente e turistas — 43.564.971 dormidas
- e) Valor anual de despesa relacionadas — €11 048 865,47
- f) = e)/c) Valor da taxa — €1,99

3 — O Valor da Taxa

Face ao exposto acima, o valor de referência da taxa a aplicar poderá ser de 2€ por pessoa/dormida em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, até um máximo de 7 (sete) noites seguidas.

Este valor visa auxiliar o Município no financiamento para a beneficiação dos investimentos relacionados com a atividade turística, nomeadamente, em Investimento na qualificação do destino turístico Funchal e na conservação de infraestruturas, entre outros.

312937745